



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001441/2002-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.598 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria IRRF. Compensação. Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL).
Recorrente COLETORA PIONEIRA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1989, 31/12/1990, 31/12/1991

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLETORA PIONEIRA S/C LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento, pela DRF/Guarulho-SP, do pedido de restituição de pagamentos do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) referentes aos anos-calendário 1989, 1990 e 1991. Posteriormente, foi constatado que a empresa apresentou declarações de compensação onde pretendeu compensar o crédito originalmente pleiteado no presente processo com débitos próprios.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de pedido protocolizado em 23/07/2002 (fl. 01) solicitando a restituição do valor de R\$ 187.176,85, que corresponde ao montante atualizado dos recolhimentos efetuados no período entre : 30/04/1990 a 30/06/1992, demonstrativo à fl. 19 e DARF as fls. 20/24, tendo por motivação do pedido "inconstitucionalidade do ILL (Lei nº 7.713/88).

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF Guarulhos/SP em 22/12/2006 propôs o Indeferimento do Pedido de Restituição e o Não Reconhecimento do Direito Creditório no Despacho Decisório nº 030/2006, fls. 40/42, assim ementado:

Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ILL

Anos-calendário: 1989 a 1991

Ementa: ILL devido nos termos da Lei nº 7.713/88, exceto para sociedades por ações (Resolução do Senado nº 82/96). A IN SRF nº 63/97 não autoriza expressamente a restituição dos valores pagos, para as demais sociedades.

O direito de pleitear Restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido ou a maior que o devido. Decadência.

Resultado da Decisão: Pedido Indeferido. Não Reconhecimento do Direito Creditório.

O chefe do SEORT, por concordar com o inteiro teor do citado Despacho do SEORT, por delegação delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP - Portaria nº 60, de 13/09/2001, em 22/02/2006 indeferiu o pedido de restituição, não reconheceu o direito creditório do contribuinte e deixou de homologar eventuais compensações vinculadas a este processo, sendo expedida a

NOTIFICAÇÃO Nº 478/2007 - SEORT/GUARULHOS, fl. 58, dando conhecimento da decisão proferida.

Às fls. 45/56 foram juntadas três PER/DCOMP enviadas durante o ano de 2005, referenciando o crédito pleiteado no presente processo: n.ºs. 41180.52777.260405.1.3.04-9006; 19253.14713.010206.1.7.04-3890 e 27060.63574.150405.1.3.04-9440, com débitos de IRPJ e CSLL de janeiro/2005, nos valores respectivos de R\$ 109.654,04 e R\$ 48.714,01, e de COFINS de março/2005, nos valores de R\$ 29.609,33 e R\$ 68.894,30. Extrato do sistema PROFISC à fl. 57.

Com a ciência em 05/07/2007 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 59), em 26/07/2007, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (procuração h fl. 69) a peticionária interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 61/67, aduzindo o que a seguir se sintetiza.

Insiste a manifestante que o despacho decisório, ao indeferir o pleito com fundamento no Ato Declaratório nº 96/99, está contrariando tanto o entendimento contido no Parecer COSIT nº 04/99 quanto a própria jurisprudência do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ressalta que por meio da IN nº 63/97 a Receita Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 também para as empresas por cota de responsabilidade limitada, como é o caso da recorrente, admitindo, assim, como indevidos os pagamentos de ILL feitos pelas sociedades quotistas. Logo, é a partir de sua publicação, que se inicia a contagem do prazo para que os contribuintes pleiteiem a restituição.

Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alerta, ainda, que a Lei Complementar nº 118/2005, ressaltada pela autoridade julgadora, não tem aplicação para os tributos pagos antes do dia 09/06/2005, data do início de sua eficácia. Assim, entende que o pleito está plenamente apto a ser analisado, seja pelo prazo quinquenal previsto na IN nº 63/97, seja pelo prazo decenal, consolidado na jurisprudência.

Ao final, requer a reforma integral da decisão que julgou improcedente o pedido de restituição, para que seja afastada a decadência alegada e deferida a restituição integral dos valores referentes ao ILL no período destacado nos autos, acrescidos da taxa SELIC mensalmente acumulada.

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1990 a 30/06/1992

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO. EXTINÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

ILL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Não comprovada nos autos, mediante disposições dos contratos sociais vigentes na data de ocorrência dos fatos geradores, a indisponibilidade jurídica e econômica dos lucros apurados pelos sócios cotistas, a incidência do ILL não se configura indevida.

ILL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No caso do ILL, a transferência do ônus se opera por força de Lei, na medida em que, os contribuintes, que devem arcar com o encargo financeiro, por ocasião da efetiva distribuição dos lucros e dividendos, são os sócios quotistas, acionistas ou titulares das empresas individuais. O tributo somente é devido pela pessoa jurídica na qualidade de responsável pela retenção.

CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Não reconhecido o crédito pleiteado nos autos, não se homologa as compensações dos débitos vinculadas.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações deduzidas na manifestação de inconformidade (com exceção do questionamento acerca da eficácia retroativa da Lei Complementar (LC) nº 118/2005, ao qual não mais se refere).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil então vigente, quando proferiu sua decisão no RE nº 566.621, fulminou a pretensa aplicação retroativa contida na segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005. Com isso, o prazo para repetição do indébito dos pedidos formulados antes da publicação dessa mesma LC deveria obedecer a tese jurisprudencial dos "5+5" já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento foi posteriormente incorporado no âmbito desta Casa com a edição da Súmula CARF nº 91, *verbis*:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Independentemente de qualquer juízo que se faça sobre o termo de início da contagem do prazo para a repetição do indébito contida no presente processo, o fato é que este Colegiado deve observar os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo sujeito a lançamento por homologação, deve-se aferir a data do pedido do contribuinte para verificar se este obedeceu ao referido prazo de 10 (dez) anos.

No presente caso, os fatos geradores do ILL que se pretende repetir ocorreram, respectivamente, em 31/12/1989, 31/12/1990 e 31/12/1991 conforme atestado nos próprios DARFs juntados pela recorrente (fls. 20 a 24). O protocolo do pedido, contudo, foi efetuado em 23/07/2002 (fls. 01). Transcorreram, portanto, mais do que os mencionados 10 (dez) anos.

E não adianta tentar se seduzir pela tese proposta pela recorrente, segundo a qual o termo inicial do prazo para o seu pedido deveria ser contado a partir da data que foi publicada a Instrução Normativa nº 65/1997, porque não foi esse o *dies a quo* acolhido pela referida súmula (que determina o início da contagem a partir do fato gerador).

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário pelo fato já ter se operado o prazo prescricional para a repetição do indébito quando do protocolo do correspondente pedido.

Processo nº 13894.001441/2002-23
Acórdão n.º **1302-003.598**

S1-C3T2
Fl. 122

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator